



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PARECER N. : 0383/2017-GPGMPC

PROCESSO N.: 1784/2017

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DE COLORADO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2016**

RESPONSÁVEL: JOSEMAR BEATTO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 10.04.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural, às fls. 245-269, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com a Contadora, Senhora Marinalva Vieira Eva, e com o Controlador, Senhor Tertuliano Pereira Neto.

Tais irregularidades constaram do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 00016/17 e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 271-280):

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Josemar Beatto** - CPF nº 204.027.672-68, na condição de Prefeito Municipal; **Marinalva Vieira Eva** - CPF nº 558.026.212-49 - Contadora; e do Senhor **Tertuliano Pereira Neto** - CPF nº 192.316.011-72, Controlador, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=491579) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Josemar Beatto** - Prefeito, **Marinalva Vieira Eva** - Contadora e do Senhor **Tertuliano Pereira Neto** - Controlador, todos do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A1. Inconsistência das informações contábeis

a) Divergência no valor de R\$143.270.762,80 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis. As ocorrências foram identificadas nas informações: Receita de Capital Arrecadada (R\$3.692.546,29), Despesa Corrente Empenhada (R\$31.784.760,00), Despesa de Capital Empenhada (R\$3.343.286,88), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$49.307.488,66), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$55.142.680,99);

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	R\$35.202.582,43	R\$35.202.582,43	R\$0,00
Receita de Capital Arrecadada	R\$0,00	R\$3.692.546,29	R\$3.692.546,29
Despesa Corrente Empenhada	R\$0,00	R\$31.784.760,00	R\$31.784.760,00
Despesa de Capital Empenhada	R\$0,00	R\$3.343.286,88	R\$3.343.286,88
Variação Patrimonial Diminutiva	R\$0,00	R\$49.307.488,66	R\$49.307.488,66
Variação Patrimonial Aumentativa	R\$0,00	R\$55.142.680,99	R\$55.142.680,99
Ativo Circulante	R\$8.146.808,41	R\$8.146.808,41	R\$0,00
Ativo Não-circulante	R\$37.489.622,95	R\$37.489.622,95	R\$0,00
Passivo Circulante	R\$1.429.438,04	R\$1.429.438,04	R\$0,00
Passivo Não-circulante	R\$2.865.369,06	R\$2.865.369,06	R\$0,00
Patrimônio Líquido	R\$41.341.624,26	R\$41.341.624,26	R\$0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	R\$143.270.762,82

b) Divergência no valor de R\$128.386,12 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.758.448,74) e o valor evidenciado com saldo final



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.630.062,62).

	Descrição	Valor (R\$)
1.	Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.242.084,10
1.1.	Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2.	Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3.	Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.823.756,48
1.4.	Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	418.327,62
2.	Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	690.650,05
3.	Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4.	Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	35.619,08
4.1.	Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	0,00
4.2.	Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3.	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	35.619,08
4.4.	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5.	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5.	Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	138.666,33
6.	Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.758.448,74
7.	Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.630.062,62
8.	Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	128.386,12

c) Divergência no valor de R\$58.845,25 entre o Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$7.732.008,52) e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos Restos a Pagar não processados (R\$7.790.853,77).

	Descrição	Valor
1.	Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	8.077.689,54
2.	Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	37.558.741,82
3.	Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	45.636.431,36
4.	Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	8.146.808,41
5.	Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	37.489.622,95
6.	Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	45.636.431,36
7.	Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8.	Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	4.866.639,46
9.	Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	2.865.369,06
10.	Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	7.732.008,52
11.	Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.429.438,04
12.	Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	2.865.369,06
13.	Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	1.180.804,44
14.	Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	2.315.242,23
15.	Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	7.790.853,77
16.	Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-58.845,25

d) Divergência no valor de R\$54.855,25 entre o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" (R\$3.152.204,83) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro - Anexo do Balanço Patrimonial (R\$3.207.060,08).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Descrição	Valor
1.	Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	8.077.689,54
2.	Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.429.438,04
3.	Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	1.180.804,44
4.	Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	2.315.242,23
5.	Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	4.925.484,71
6.	Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	3.152.204,83
7.	Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	3.207.060,08
8.	Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-54.855,25

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A2. Subavaliação da receita orçamentária, evidenciada nos demonstrativos no valor R\$475.224,85, conforme detalhado na tabela a seguir:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAF Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$12.257.209,69	R\$11.781.984,84	R\$475.224,85
Cota-Parte do ITR	R\$118.631,61	R\$118.631,61	R\$0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$3.876.979,26	R\$3.876.979,26	R\$0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	R\$10.598.051,03	R\$10.598.051,03	R\$0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			R\$475.224,85

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", diante da constatação de que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa se encontra **superavaliado** em **R\$60.183,67**, equivalente a **0,83%** do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

a) **Divergência entre o saldo contábil e o saldo informado na circularização bancária no valor de R\$10.301,48 (C)**, relativamente as seguintes contas:

Conta corrente	Saldo	Saldo contábil	Diferença
CAIXA 009-6	2.642,93	2.811,16	168,23
CAIXA 6-1	1.899,43	1.951,65	52,22
CAIXA 6240004-8	42.594,81	42.916,37	321,56
CAIXA 624000-5	15.745,58	15.811,71	66,13
CAIXA 624001-3	218.950,29	219.784,28	833,99
CAIXA 624003-0	229.556,43	230.040,03	483,60
CAIXA 624005-6	9.000,00	10.695,10	1.695,10
CAIXA 624033-7	81.973,68	82.216,02	242,34
CAIXA 624034-5	12.752,63	13.158,58	405,95
CAIXA 647135-5	32.029,73	38.062,09	6.032,36
Total Caixa Econômica			10.301,48

b) **Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a trinta (30) dias com Bloqueio Judicial (C)**, no montante de R\$49.882,19, nas seguintes contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

Conta Corrente	Saldo	Outros débitos	Pendência da Conciliação com bloqueio judicial	Créditos	Saldo	Saldo ajustado excluído o bloqueio judicial
	Circularização		(Débito)	(Créditos)	Razão Contábil	
BB 9450-1	29.525,07	0,28	7.416,22	10,10	36.931,47	29.515,25
BB 7999-5	12.398,74	57.067,23	24.924,90		94.390,87	69.465,97
BB 13146-6	17.384,26		17.541,07		34.925,33	17.384,26
Total de Débitos						49.882,19 (C)

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

A4. Inconsistência no saldo da conta Estoques em razão da divergência no valor de R\$140.505,34 entre o saldo apurado da conta Estoques (-R\$71.386,47) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$69.118,87):

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	67.942,32
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.206.851,56
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	191.595,03
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.537.775,38
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-71.386,47
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	69.118,87
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-140.505,34

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A5. Inconsistência no saldo da conta Imobilizado em razão da divergência no valor de R\$20.546,43 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$34.689.007,61) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$34.668.461,18);

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Imobilizado (Saldo final do Balanço Patrimonial exerc. anterior)	32.094.444,21
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	1.156.462,59
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	1.438.100,81
4. (-) Baixa resultante da Execução Orçamentária (TC-23)	0,00
5. (-) Baixa independente da Execução Orçamentária (TC-23)	0,00
6. = Saldo Final apurado da Conta Imobilizado (1+2+3-4-5)	34.689.007,61
7. Saldo Final da Conta Imobilizado no Balanço Patrimonial	34.668.461,18
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	20.546,43

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A6. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo, em razão da identificação da existência de saldos passivos não contabilizados no montante de R\$965.852,96, sendo referido valor a pagar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual.

4.2. Promover a **Audiência** do Senhor **Josemar Beatto**, na condição de Prefeito Municipal e do Senhor **Tertuliano Pereira Neto**, na condição de Controlador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes situações:

A7. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias evidenciada pelo quociente do esforço tributário que é a razão entre a da Receita Tributária e a Receita Arrecadada, cujo resultado apresentado pela Administração no triênio foi de 8,35% em 2016; 7,82% em 2015 e 9,74% em 2014.

Deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária:

- a) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições;
- b) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos;
- c) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

Fundamento legal: Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; e Art. 11 e 12 da LC nº 101/2000.

A8. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, pela identificação das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

Fundamento legal: Artigo 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 37, XII, e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97.

A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Em relação aos controles preventivos:

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- ii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

iv. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

v. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009;

xi. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei nº 4.320/64;

xii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64;

xiii. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

xiv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xv. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

☒ Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações:

a) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamento legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.

A10. Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios ante a existência de dotação no valor R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) na Unidade Orçamentária 03.01 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Programática: 28.846.0023.0.001.000 - Sentenças Judiciais em Precatórios e de dotação no valor de R\$125.878,40 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) na Programática: 28.846.0023.2.006.000 - Sentenças Judiciais, perfazendo o montante de R\$445.878,40 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), porém, valor esse insuficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 1.7.2015, cujos valores em aberto somam R\$905.946,62 (novecentos e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

4.3 Promover a **Audiência** dos Senhores **Josemar Beatto** - Prefeito e **Marinalva Vieira Eva** - Contadora, do Executivo Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Colorado do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão da seguinte divergência/inconsistência:

A11. Não atendimento da determinação e recomendação

a) (Acórdão APL-TC 00463/16, item II, 5, "b" - Prestação de Contas - Exercício de 2015 - Processo nº 01454/16) - **Determinação:** presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes

Situação: Não atendeu.

Comentários: As Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016, apresentado via SIGAP - Corporativo (Receptor), não informam as Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo e Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes.

Fundamento legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

Devidamente instados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas, sob o Protocolo ID 515976.

Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório técnico conclusivo acerca destas contas, ao final da instrução, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 329-330 e 369):

2.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria do Balanço Geral do Município identificou distorções, em números absolutos, nas contas de ativo e do passivo da entidade, que juntas somaram um efeito total no montante de R\$ 613.199,56 o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

representa cerca de 1,5% do total do Patrimônio Líquido registrado no BGM.

Tabela - Comparativo da situação patrimonial da entidade auditada (em R\$)

Ativo	Publicado	Auditado	Passivo	Publicado	Auditado
Circulante	8.146.808	8.096.926	Circulante	1.429.438	1.992.755
Não Circulante	37.489.623	37.489.623	Não Circulante	2.865.369	2.865.369
			Patrimônio Líquido	41.341.624	40.728.425
Total	45.636.431	45.586.549	Total	45.636.431	45.586.549

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado e Auditoria BGM.

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 49.882,19;
- ii. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$ 563.317,37; e
- iii. Inconsistência das informações contábeis.

[...]

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

Após a análise das evidências obtidas, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Diante disso, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalva** (fls.391).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da escorreita instrução técnica promovida nos autos, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER, não foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 10.04.2017. Todavia, o atraso de apenas 10 dias não dificultou a fiscalização da Corte de Contas.

Além disso, não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Josemar Beatto – Prefeito, no exercício de 2016.

No caso, não há intercorrências relevantes que requeiram uma análise mais detida do MPC, razão pela qual convirjo com o entendimento da equipe técnica. Em razão disso, o MPC utilizará dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento das presentes contas, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC².

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

Após essas considerações iniciais, demonstram-se os principais resultados obtidos na gestão.

**TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE COLORADO DO OESTE
- EXERCÍCIO DE 2016.**

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – LOA n. 1897/16 , de 15.01.2016, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 34.500.000,00 . A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 303/15 (Proc. n. 3901/15/TCER).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	REGULAR	A abertura de créditos suplementares com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 15,12% (R\$ 5.215.071,36) do orçamento inicial. Às fls. 352, a equipe técnica anotou que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estavam em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Considerando que a equipe técnica não fez anotações, presume-se que o total da abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA não ultrapassou o máximo de 3% do orçamento inicial permitido.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	Superávit Orçamentário do Poder Executivo no total de R\$ 3.767.081,84, obtido do confronto entre as receitas arrecadadas (R\$ 38.895.128,72) e as despesas empenhadas (R\$ 35.128.046,88) (fl. 356).
RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	Superávit Financeiro do Poder Executivo no total de R\$ 3.211.050,08 obtido do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 8.077.689,54) e o passivo financeiro (R\$ 4.866.639,46) - PT QA2-33; Ativo superavaliado no total de R\$ 49.882,19 ³ ; Passivo subavaliado no total de R\$

³ Em razão da manutenção dos valores em conciliação bancária por período superior a 30 dias, não se enquadrando como Caixa e Equivalente de Caixa (fls. 332).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

		563.317,37 ⁴ ; Superávit Financeiro (GERAL) do Poder Executivo (ajustado) no total de R\$ 2.597.850,52; Superávit (FONTE) recursos não vinculados R\$ 38.726,34; Superávit recursos vinculados R\$ 2.335.137,45; Disponibilidade de caixa total R\$ 2.373.863,79 (fls. 358).
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INEXPRESSIVO	Arrecadação de R\$ 188.198,88 correspondente a 8,39% do saldo inicial (R\$ 2.242.084,10). Pelo que se depreende do exame técnico, o Município implementou o protesto extrajudicial (fls. 387), cumprindo a determinação constante no Acórdão APL-TC 00463/16, Item II, subitem 2 – Processo nº 1454/16. Por outro lado, remanesceu a seguinte falha da defesa: Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa.
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	CUMPRIDO	R\$ 1.769.000,00 correspondente a 7,07% (limite máximo 7% - R\$ 1.750.387,42). A previsão inicial ⁵ da LOA era de R\$ 1.810.000,00. Valor devolvido: R\$ 324.274,04; Valor do repasse após devolução R\$ 1.444.725,96 correspondente a 5,78% da receita total (R\$ 25.005.534,55) (fl. 355).
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 9.864.750,00, equivalente a 35,92% da receita de impostos e transferências constitucionais no total de R\$ 27.459.497,61.
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art.	CUMPRIDO	Despesa do FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 2.634.911,13 (67,76%); Despesas do FUNDEB (máximo 40%) R\$

⁴ Decorrentes débitos junto a Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia – CAERD do período de 11/1999 a 08/2016 (fls. 333).

⁵ Antes de alterações orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)		1.226.885,25 (31,55%); Total aplicado no FUNDEB R\$ 3.861.796,38 correspondente a 99,31% dos recursos recebidos no FUNDEB no total de R\$ 3.888.702,33.
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	O saldo do FUNDEB em 31.12.2016 era de R\$ 30.848,24, consistente com o que deveria existir (R\$ 26.905,95). O valor excedente de R\$ 3.942,29 refere-se a recursos próprios.
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Despesas com saúde R\$ 5.371.075,46 correspondente a 19,41% da receita de impostos e transferências constitucionais no total de R\$ 27.670.617,31.
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista R\$ 683.658,00 (aumento da dívida fiscal líquida) consistente com o resultado alcançado de - R\$ 1.072.647,38 ⁶ (fls. 361).
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista R\$ 275.410,00 consistente com o resultado alcançado de R\$ 6.270.678,04.
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa do Poder Executivo com pessoal R\$ 17.040.524,37 correspondente a 49,83% da RCL no total de R\$ 34.198.501,43.
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) ⁷	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Despesa do 1º Semestre - 53%; ⁸ Despesa do 2º Semestre - 50%; ⁹

⁶ Apurado na auditoria. O valor apresentado no SIGAP como resultado nominal realizado estava equivocado (R\$ 2.098.648,01).

⁷ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do art. 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto de que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, que impõe que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

		Assim, considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo, fl. 635).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo).

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Colorado do Oeste no que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM¹⁰, em 2016, foi C (baixo nível de adequação)¹¹, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 382-383).

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que “*em 2015 o Município não obteve resultados do Ideb para a 4ª série/5º ano para serem comparados com os resultados dos demais municípios da microrregião. Destaque-se que, tanto o município de Colorado do Oeste quanto os demais da Microrregião não possuem dados comparáveis para a 8ª série/ 9º ano.*” Todavia, no exercício ora analisado, depreende-se do gráfico à fl. 384 que a nota alcançada do Ideb foi de 5,4, mais alta que Cabixi (5,3) e Corumbiara (5,0).

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos acerca do transporte escolar, registrou-se, às fls. 657-659, que o o *serviço é percebido*

⁸ Despesa com pessoal R\$ 16.691.620,65 / RCL R\$ 31.505.493,84.

⁹ Despesa com pessoal R\$ 17.040.524,37 / RCL R\$ 34.198.501,43.

¹⁰ Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.

¹¹ “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4133/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão do transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 2367/17).”

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4133/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice I-SAÚDE, calculado a partir de “*indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas*”¹², conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 383, o Município obteve nota B em 2016, merecendo destaque positivo, vez que saiu da faixa “C+” que apresentou em 2015.

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Colorado do Oeste, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (35,92% da receita de impostos) e saúde (19,41% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na

¹² Manual IEGM 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Apenas para melhor visualização, a inexpressiva arrecadação da dívida ativa, que alcançou R\$ 188.198,88, correspondente a 8,39% do saldo inicial (R\$ 2.242.084,10), levou a equipe técnica a concluir que as seguintes medidas, tendentes a aprimorar a cobrança dos créditos, devem ser implementadas pelo Município, *in verbis*:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Como dito no quadro de resultados, a equipe técnica, ao analisar o cumprimento das determinações anteriores emanadas pela Corte, entendeu que o Município firmou convênio com o Instituto de Protesto para adoção do protesto extrajudicial com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Contudo, a equipe instrutiva anotou a seguinte deficiência nos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos de dívida ativa, pelo que manteve o seguinte apontamento:

a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa.

Nessa via, o *Parquet* sugere à Corte que expeça determinação ao gestor, para que implemente, intensifique e aprimore os procedimentos necessários para alavancar a cobrança da dívida, especialmente que utilize efetivamente o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, ou por meio de ações judiciais, a fim de alavancar a inexpressiva cobrança dos créditos constatada nestas contas.

Consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 387-389), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que uma¹³ delas não foi atendida, a qual integrará o rol de irregularidades ensejadoras de ressalvas às contas¹⁴.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I – Distorções entre o Balancete Sigap Contábil e as Demonstrações Contábeis em razão de: a) Divergência de R\$ 16.075,00 relativo a receita de capital arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário e o balancete Sigap; b) Divergência de R\$37.271,88 na variação patrimonial diminutiva demonstrada na DVP e o valor apresentado no balancete Sigap; c) Divergência de R\$1.073.995,12 na variação patrimonial aumentativa demonstrada na DVP e o valor apresentado no balancete Sigap;

II - Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 49.882,19;

III – Subavaliação do passivo exigível a curto prazo em R\$ 563.317,37;

IV – Inconsistência no saldo da conta estoques, visto que não é consistente com a movimentação apresentada para o período;

¹³ viii) (Acórdão APL-TC 00463/16, Item II, subitem 5, alínea “b” – Processo nº 01454/16) apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) .

¹⁴ Apesar de já ter sido constatado o descumprimento de algumas determinações da Corte, o *Parquet* sopesa que estas contas foram examinadas segundo a nova metodologia de análise das prestações de contas, contendo capítulo exclusivamente destinado ao exame do cumprimento das decisões do Tribunal exaradas em contas de exercícios anteriores. Assim, não se mostra razoável o opinativo de reprovação das contas em face da situação ora apontada, medida que deverá ser adotada no exercício seguinte, caso a Administração, ciente das determinações proferidas pelo Tribunal, injustificadamente, não lhes dê cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V - Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em razão do Município apresentar deficiências que representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo;

VI - Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, vez que o Município não adotou as medidas para instituição da cobrança administrativa da Dívida Ativa, requerendo da Administração adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do dispositivo.

VII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em razão da ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); Quanto aos controles internos, conclui-se que a Administração não os detém em nível capaz de mitigar riscos nas ações de planejamento e execução das peças orçamentárias;

VIII. Não atendimento da determinação exarada por este Tribunal nas contas do exercício de 2015: (Acórdão APL-TC 00463/16, Item II, subitem 5, alínea "b" – Processo nº 01454/16) presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) .

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações apresentadas pelo corpo técnico às fls. 392-395, acrescendo a elas as seguintes determinações à Administração, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1784/2017
.....

a) implemente, intensifique e aprimore os procedimentos necessários para alavancar a cobrança da dívida, especialmente que utilize efetivamente o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a inexpressiva cobrança dos créditos constatada nestas contas;

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

c) cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4133/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

d) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e ativo, apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2017



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL